



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021

PROCESSO Nº 08001.004078/2020-57

A **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.658.196/0001-18, com sede no endereço Rua Cel. Joaquim Ignácio Tabora Ribas, 495, Bairro Bigorriho, CEP 80730-330, Curitiba-PR, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** do pregão eletrônico em epígrafe, com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública instaurou o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 16/2021, visando a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de comunicação social nas áreas de assessoria de imprensa, mídias sociais e comunicação institucional para suprir as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública-MJSP.”*

A APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA, ora impugnante, objetivando participar deste procedimento, obteve o Edital de Licitação em questão com vistas a preparar uma proposta de acordo com as necessidades desta Administração. Entretanto, constatou um equívoco cometido na elaboração do instrumento convocatório e por meio desta impugnação, pretende adequação do Edital de Licitação, retirando qualquer resquício de irregularidade.

Com efeito, extrai-se da leitura de alguns subitens do item 9.10.5, conforme segue:

9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis



inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

9.10.5.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

Ocorre que as exigências citadas acima são inaplicáveis ao tipo de fornecimento, não possuem previsão legal, considerando o objeto licitado, e contraria o entendimento majoritário e supremo do Tribunal de Contas da União, pois trata-se de serviço comum de caráter continuado **sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva**.

A fim de corroborar com tal assertiva, vale destacar entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão abaixo:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CAUTELAR NEGADA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS RESTRITIVOS COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA LICITAÇÃO DE OBRA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE NO CONTRATO. OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E CIENTIFICAÇÕES.

A exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, demandando elevada liquidez das licitantes, podendo restringir indevidamente a participação de interessados no certame, exigência que não é condizente com a natureza e as características/especificidades do objeto a ser contratado, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993;

Reitero, então, que a regra de 16,66% de CCL é adequada apenas aos serviços continuados de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. Nos demais contratos por escopo, o percentual de exigência de CCL deve ser estabelecido caso a caso, conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 592/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).¹¹

Ainda, o custo estimado para a contratação do objeto referido acima é de R\$ 6.924.794,31 (Seis milhões, novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e quatro



reais e trinta e um centavos). Isso significa que as empresas interessadas precisam comprovar Capital de Giro de no mínimo R\$ 1.153.670,73 (Um milhão, cento e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos), correspondentes a 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado. Além disso, as empresas também precisam apresentar patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 692.479,43 (Seiscentos e noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado.

Assim, por óbvio, essas imposições prejudicam o propósito maior da licitação que é justamente a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa, uma vez que apenas uma parcela ínfima das empresas licitantes, as quais realizam atividades de comunicação social, podem comprovar expressiva capacidade financeira-econômica. Sem qualquer relação mínima com o valor a ser homologado para cumprimento do contrato e baseado em mera estimativa, o Edital de Licitação apresenta vício que inibe a participação de muitas empresas aptas para cumprimento da demanda exigida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, contrariando a Constituição da República, a Lei de Licitações e os princípios aplicáveis à Administração Pública e às licitações.

Corroborar Marçal Justen Filho o mesmo entendimento:

Com a alteração trazida pela Lei n. 8.883, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessado para a execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito.^[2]

Vale lembrar que as informações e os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se elencados no art. 31 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º. Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O art. 37, inc. XXI, da Constituição da República prevê que somente as exigências mínimas relativas às qualificações técnica e econômico-financeira poderão ser demandadas aos interessados nos procedimentos licitatórios. Exigências mínimas significam, por sua vez, aquelas reputadas indispensáveis para comprovar a capacidade do particular para executar de modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada.

Cabe ressaltar que edital em questão também exige a comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), os quais são suficientes para assegurar a execução integral do contrato. Caso alguns dos índices resulte inferior a 1(um), para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, é acertada a comprovação do patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente. Portanto, essas exigências são suficientes e condizentes com as normas que regem a licitação, bem como é proporcional ao tipo do objeto contratado pelo órgão, não cabendo excessos.



Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O Tribunal de Contas da União posicionou-se veementemente contra o excesso de formalismo, pois entende que as *“exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.”* *Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, “costuma orientar os gestores a produzir o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.”*

Ademais, o princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, é possível afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Toda a legislação vigente procura coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório. Portanto, a exigência editalícia, mostra-se, além de ilegal, claramente restritiva, sendo capaz também, de diminuir a participação das empresas no presente certame, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade da maioria das Licitantes em atenderem a exigência relativa à comprovação de capital de giro equivalente a R\$ 1.153.670,73 e patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 692.479,43.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado. Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela



Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos, bem como garantirá ao Poder Público a proposta mais vantajosa.

Portanto, necessário se faz a alteração do edital mencionando para que se exclua o item 9.10.5.1 e 9.10.5.2, retirando a necessidade de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) e comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso, bem como, *“de que as empresas que não preenchem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira sejam habilitadas por meio de demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo”*. (Acórdão n. 247/2003 – Plenário. Rel. Min. Marcos Vilaça.

O Superior Tribunal de Justiça, também tem decisão, por unanimidade, que baliza o entendimento acima esposado de que o licitante pode participar do certame, demonstrando sua boa condição econômico-financeira através de outras demonstrações que não aquelas exigidas no Edital, senão vejamos:

EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. MS N.5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado de Comunicações. “ Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança. ” I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Pelas razões expostas requer-se a reformulação dos itens questionados do edital supracitado com a exclusão do item 9.10.5.1 e 9.10.5.2, retirando assim a necessidade de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) e do valor estimado para a contratação e, também, comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, em razão desta previsão restringir a participação de um maior



número de empresas, frustrando a possibilidade da Administração alcançar o preço mais vantajoso, bem como em razão da exigência não encontrar respaldo legal e somente se adequar a contratações de serviços de **natureza contínua com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva**, o que difere do objeto licitado.

Diante do que exposto, requer-se a adoção de medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas, mediante a retificação do edital nos termos propostos, com a exclusão dos itens apontados, 9.10.5.1 e 9.10.5.2 - das condições de qualificação econômica-financeira, bem como a suspensão da licitação até que seja verificado mérito da presente representação.

Nestes termos, requer deferimento

Curitiba/PR, 06 de outubro de 2021.

LEONARDO PEREIRA FAGUNDES
Sócio Administrador
CPF 003498099-76 / RG 5779315-5/SESP PR
APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA

108 658 196/0001 181
APEX COMUNICAÇÃO
ESTRATÉGICA LTDA.
Rua Cel. Joaquim Ignácio Taborda Ribas, 495
Bigorriho
80730-330 Curitiba (PR)